



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

Classe : **Recurso Inominado n.º 0702287-60.2015.8.01.0002**
Origem : Cruzeiro do Sul
Órgão : 1ª Turma Recursal
Relator : Juiz de Direito Alesson José Santos Braz
Apelante : Vrg Linhas Aéreas S/A
Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira (OAB: 84367/RJ) e outro
Apelado : Alexandre Ronaldo Damaceno Pinheiro
Advogada : ISABELLY ARAUJO CATÃO BENVENUTTI (OAB: 4015/AC) e outro

CDC. CONSUMIDOR. RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPRESA AÉREA. ATRASO E CANCELAMENTO DE VOO. APLICAÇÃO DO CDC. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO ADEQUADO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1 A controvérsia deve ser solucionada sob o prisma do sistema jurídico autônomo instituído pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), que por sua vez regulamenta o direito fundamental de proteção do consumidor (art. 5º, XXXII, da Constituição Federal).
- 2 A parte autora ajuizou a presente demanda sustentando que realizou uma viagem a trabalho para a cidade de Belém/PA. Contudo, na data marcada para seu retorno para a cidade onde reside, Cruzeiro do Sul/AC, dia 09/10/15, foi informado que seu voo teria um atraso de duas horas. Chegando em Rio Branco/AC, cidade onde haveria apenas uma escala, o consumidor foi abordado e comunicado que seu voo para Cruzeiro do Sul/AC havia sido cancelado. Em virtude do cancelamento, o autor foi encaminhado para o hotel Terra Verde e acomodado em um quarto. No entanto, não lhe foi fornecida alimentação e nem água no período em que ficou hospedado. Em razão dos fatos narrados, requereu a condenação da empresa reclamada em danos materiais no montante de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), referente a despesas com água e alimentação e; danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).
- 3 Sentença, págs. 53/57, julgou procedente em parte o pedido autoral para condenar a ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco) mil reais a título de danos morais e; R\$ 28,00 (vinte e oito reais) a título de danos materiais.
- 4 Recurso da parte reclamada, págs. 60/70, pugnando pela reforma da sentença guerreada para julgar improcedentes os pedidos da parte autora. Subsidiariamente, pugnou pela redução dos danos morais.
- 5 Contrarrazões do recorrido, págs. 78/83, pleiteando a manutenção da decisão objurgada.
- 6 Cumpre, inicialmente, destacar que não há dúvida de que o transporte de passageiros evidencia-se como relação de consumo, pois o consumidor, como destinatário final e mediante remuneração, utiliza-se dos serviços prestados pela fornecedora - *in casu*, a companhia aérea apelante - consoante estabelecido nos arts. 2º e 3º da Lei n.º 8.078/90.
- 7 A empresa apelante, ao vender passagem aérea para seus clientes, assume a obrigação de transportá-los, a tempo e modo, ao local de destino, conforme o contratado.
- 8 Compulsando os autos, verifica-se que o recorrido apelada adquiriu sua passagem aérea



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais

- para retornar à cidade de Cruzeiro do Sul/AC no dia 09/10/15 com previsão de chegada ao destino final às 23:45 (vinte e três horas e quarenta e cinco minutos).
- 9 Entretanto, a empresa recorrente não honrou com sua obrigação em transportar o passageiro em tempo e modo combinados, uma vez que o autor teve seu voo cancelado, tendo que chegar em seu destino final apenas no dia seguinte.
 - 10 Assim, uma vez assumida a obrigação pela companhia aérea de efetuar o transporte do recorrido à Cruzeiro do Sul, a tempo e modo pactuados, competiria àquela concluí-lo, nem que fosse por qualquer outro meio de transporte, a fim de que o usuário chegasse ao local de destino no horário avençado, o que no caso dos autos incorreu, ensejando-lhe o dever de indenizar.
 - 11 Sendo assim, a responsabilidade da empresa de transporte aéreo é objetiva, independe, portanto, de culpa, bastando a comprovação do nexo de causalidade e da ocorrência do dano.
 - 12 Pretende o recorrente a reforma da sentença sob o fundamento de que o *quantum* fixado na sentença a título de danos morais merece ser modificado, uma vez que não foi proporcional e nem razoável, alegando valor excessivo.
 - 13 Pois bem. É assente que o *quantum* indenizatório devido a título de danos morais deve assegurar a justa reparação do prejuízo suportado sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, levando-se em conta ainda a capacidade econômica do réu.
 - 14 O entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, tem-se posicionado no sentido de que esse *quantum* deve ser arbitrado pelo juiz de maneira que a composição do dano seja proporcional à ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade, e ainda com bastante moderação, guardando a devida proporcionalidade ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor e, ainda, ao porte econômico da empresa ré, orientando-se o julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se da sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso concreto.
 - 15 Cumpre ainda ressaltar que, em sede de dano imaterial, impõe-se destacar que a indenização não visa reparar os desgastes e aborrecimentos sofridos pela vítima, haja vista serem valores inapreciáveis, o que não impede, todavia, que se fixe um valor compensatório, com o intuito de suavizar o respectivo dano, que por este motivo deve ser razoável, sob pena de se institucionalizar o enriquecimento ilícito.
 - 16 Assim, levando-se em conta as provas carreadas aos autos, bem como que a recorrente não logrou comprovar o motivo do cancelamento do voo do autor, entendo que não há motivos para a revisão do *quantum* arbitrado a título de indenização pelos danos morais, uma vez que foram observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como atendeu sua natureza compensatória e dissuasória.
 - 17 Recurso conhecido e negado provimento.
 - 18 Sentença mantida por seus próprios fundamentos, servindo esta súmula de julgamento como Acórdão, nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.
 - 19 Custas de lei pelo recorrente. Honorários em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Rio Branco – AC, 07 de outubro de 2016.

Juiz de Direito Alesson José Santos Braz
Relator